



**Projeto de Lei nº 149/2021**

**Autoria:** Executivo Municipal

## **PARECER JURÍDICO**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 106/2021, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo instituir o *Programa de Recuperação Fiscal – REFIS Pato Branco 2021*, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários municipais de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, cujos vencimentos sejam inferiores a 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o Programa de Recuperação Fiscal é proporcionar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal, a possibilidade de regularizar sua situação através de parcelamento especial, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores constituídos.

Apresenta, também, relatório referente a REFIS de outros anos, detalhando os números de valores que foram cobrados e arrecadados, o que pode auxiliar, sem dúvida, na análise do presente projeto.

Por fim, traz a informação que o impacto financeiro do REFIS monta a quantia de R\$ 927.762,58, e que está devidamente previsto na LDO – Lei nº 5.586/2020.

É o brevíssimo relatório.

A proposição visa alcançar os contribuintes que, por algum motivo, ficaram inadimplentes junto à municipalidade, dando-lhes a possibilidade de redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora sobre os impostos em atraso, com escalonamento deste percentual em caso de parcelamento.

A respeito do tema em questão, o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), assim estipula:

Art. 350 – A cobrança da dívida ativa do Município será promovida:

*\*Documento enviado eletronicamente através do SAPL\**



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br](mailto:procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br)





- I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.
- III – por via extrajudicial, quando processada por órgãos competentes.

§ 1º - Na cobrança da dívida ativa a administração fazendária, mediante lei específica e solicitação da parte, poderá parcelar o crédito.

§ 2º - A falta de recolhimento de parcela relativa a qualquer crédito implica no cancelamento do parcelamento.

§ 3º - Para obter o parcelamento da dívida ativa, o sujeito passivo ou seu representante legal, firmará termo de confissão de dívida nos termos da lei que autorizar o parcelamento, comprovando não possuir pendência de qualquer recolhimento, tributário ou não.

§ 4º As três vias, a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando de interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento de cobrança amigável ou extrajudicial, ou ainda proceder simultaneamente aos três tipos de cobrança.

Pelo que se denota, a matéria visa possibilitar que os contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) em débito com a fazenda pública municipal possam aderir ao REFIS e quitar os créditos tributários inadimplidos em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, mediante regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, de acordo com a tabela constante do art. 2º

Quanto ao mérito, trata-se de Projeto de Lei que institui um regime especial de consolidação e parcelamento da dívida tributária do Município, tendo como principais objetivos:

- facilitar aos contribuintes municipais a quitação de seus débitos tributários junto ao Município, proporcionando descontos de juros e multa e parcelamentos;
- reduzir o montante da dívida ativa do Município;
- reduzir as ações de execução fiscal;
- repor ao orçamento municipal, os valores perdidos ao longo dos anos em decorrência da inadimplência tributária.

*\* Documento enviado eletronicamente através do SAPL \**



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br](mailto:procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br)





A proposição estipula benefícios aos contribuintes para quitarem seus débitos tributários, bem como os procedimentos administrativos e judiciais, e as demais formalidades necessárias para inclusão no programa de recuperação fiscal.

A matéria rege-se pelas disposições legais de direito financeiro e de direito tributário, especialmente a Lei Complementar nº 01/1998 – Código Tributário Municipal, a Lei nº 4.320/64 - que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, é de se observar que pela existência de previsão de renúncia de receita, decorrente as anistias concernentes aos juros e às multas, há necessidade da observância das disposições da LC 101/2000, notadamente quanto ao atendimento das exigências estabelecidas no art. 14, ou seja:

- estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de 2021, de 2022 e de 2023;
- atender o disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021;
- a renúncia ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária anual de 2021 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias .

Diante disso, necessário e indispensável que o Executivo Municipal, demonstre através de informações constantes do Anexo de Metas Fiscais, que há previsão expressa de estimativa e compensação da renúncia de receita, em atendimento as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal acima referenciada.

Do ponto de vista constitucional, a proposição atende o disposto no art. 150, II, não existindo tratamento desigual para contribuintes que encontram-se em situação equivalente.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em resposta a consulta formulada atinente a Instituição de Programa de Recuperação Fiscal, manifestou-se favoravelmente, através do Acórdão nº 1450/08 – Tribunal Pleno, pela possibilidade, desde que observada a Constituição da República, os princípios regedores da legislação tributária e o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feitas essas considerações, após cumpridas as formalidades legais, opino em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria, competindo em especial à Comissão de Finanças e Orçamento, solicitar ao Executivo Municipal para que demonstre através de informações constantes do Anexo de Metas Fiscais, haver previsão expressa de estimativa e compensação da renúncia de receita, em atendimento as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*\*Documento enviado eletronicamente através do SAPL\**



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br](mailto:procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br)





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PATO BRANCO**

É o parecer.

Pato Branco, 10 de setembro de 2021.

**LUCIANO BELTRAME**  
*Procurador Legislativo*

*\*Documento enviado eletronicamente através do SAPL\**



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / [procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br](mailto:procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br)

